



Número: **0603790-60.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **07/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CARLOS ROBERTO DOTA, CPF: 570.624.399-91, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CARLOS ROBERTO DOTA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	LUIZ ALBERTO HAIDUK (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO DOTA (REQUERENTE)	LUIZ ALBERTO HAIDUK (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75245 66	13/04/2020 13:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.994

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603790-60.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CARLOS ROBERTO DOTA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO HAIDUK - OAB/PR051272

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DOTA

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO HAIDUK - OAB/PR051272

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA –ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – NÃO PRESTAÇÃO – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITO – LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. REQUERENTE DEVIDAMENTE INTIMADO. NÃO JUNTADA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Requerente que, embora pessoalmente intimado para suprir as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar e no conclusivo, inclusive da necessidade de regularizar sua representação processual (101, §4º, da Resolução TSE nº23.553/17), permaneceu silente.

2. Julgamento das contas como não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2020

RELATOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN



RELATÓRIO

- 1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **CARLOS ROBERTO DOTA**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido PHS – Partido Humanista da Solidariedade e não foi eleito (ID 493966 e seguintes).
- 2.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 861766 e 955666).
- 3.Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo requerente (ID 3329066).
- 4.Embora pessoalmente intimado a se manifestar, não apresentou prestação de contas final retificadora (ID 3886216, p.8 e ID 3934966).
- 5.Ao final, aquele órgão técnico apresentou **parecer conclusivo** no sentido do julgamento das contas como **não prestadas** (ID 4583616) diante das seguintes irregularidades remanescentes: I) ausência de prestação de contas parcial; II) prestação de contas final intempestiva; III) ausência de assinatura do prestador de contas e profissional de contabilidade no extrato de prestação de contas; IV) ausência de procuração de advogado, devidamente assinada; V) doações financeira recebidas de forma contrária ao disposto no art.22, §1º, da Resolução TSE nº23.553/2017; VI) divergência quanto aos valores de doações estimáveis em dinheiro lançados pelas partes com os declarados pelo partido político; VII) abertura de conta bancária fora do prazo estabelecido; e, VIII) despesas realizadas com combustível sem o correspondente registro de utilização de veículo por qualquer meio.
- 6.Novamente intimado, o requerente não se manifestou acerca do parecer conclusivo (ID 4655216).
- 7.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 4728666, entendeu que a ausência das peças obrigatórias impede a análise da prestação de contas. Assim, manifestou-se pelas contas como **não prestadas**, nos termos do artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE.

É o relatório.

VOTO

- 1.Como visto no relatório, trata-se de **prestação de contas de campanha** apresentada por **CARLOS ROBERTO DOTA**, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº23.553/2017. **Obteve 2.958 votos.**
- 2.Como se depreende dos autos, o interessado não apresentou as contas parciais. A prestação de contas final foi entregue apenas em 07.11.2018, fora do prazo estabelecido pelo artigo 52.
- 3.Após parecer de diligências apresentado pelo Setor Técnico (ID 3329066), intimado pessoalmente sobre as irregularidades apontadas e sobre a necessidade de constituir advogado, sob pena de as contas serem consideradas não prestadas, o requerente não apresentou manifestação (3563966 e ID 3743616).



4.Diante disso, o setor de análise técnica deste Tribunal apresentou parecer conclusivo, opinando pelo **julgamento das contas como não prestadas**,em virtude da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

5.Também foram identificadas as seguintes impropriedades: iii) ausência do extrato da prestação de contas assinado pelo prestador e pelo profissional de contabilidade; iv) recebimento de doações em valor superior a R\$1.064,10, de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre contas bancárias; v) divergências quanto aos valores lançados pelas partes, em doação estimável recebida do Partido Político; vi) realização de despesas com combustíveis sem o registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; e vii) abertura extemporânea da conta bancária (ID 4583616).

6.Acerca deste parecer técnico, o requerente foi novamente intimado, mas não se manifestou (ID 4655216).

7.Ressalta-se que o setor técnico não constatou o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. Da mesma forma, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

8.Portanto, tendo em vista a ausência de apresentação **do instrumento de procuração**, peça obrigatória ao processamento e à análise das contas, impõe-se o julgamento das **contas como não prestadas**, nos termos do §2º, do artigo 77[1], da Resolução TSE nº23.553/17.

9.**ISTO POSTO**,diante da argumentação acima expendida, acompanhando os pareceres do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 52, inciso VI, da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de CARLOS ROBERTO DOTA**, relativas às Eleições de 2018,em que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo partido PHS e não foi eleito.

10.Considerando a ausência de instrumento de procuração nos autos, retifique-se a autuação para que se exclua o nome do advogado destes autos digitais.

Curitiba, 06 de abril de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] Art.77 - Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art.76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº9.504/1997, art.30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;



IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

(...)

§2º - O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603790-60.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018
CARLOS ROBERTO DOTA DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: CARLOS ROBERTO
DOTA - Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ ALBERTO HAIDUK - PR051272 - Advogado
do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO HAIDUK - PR051272

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
06.04.2020 .



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 13/04/2020 13:57:48
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041313574356200000007109942>
Número do documento: 20041313574356200000007109942

Num. 7524566 - Pág. 4